

LEI Nº 1.759/2019

SÚMULA: Define e regulamenta a provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de Assistência Social do Município de Itambaracá/PR e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou, e eu **CARLOS CESAR DE CARVALHO**, Prefeito Municipal de **ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, considerando a Lei Federal nº 8.742/93 LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social) e a Resolução nº 212/2006-CNAS, sanciono a seguinte **LEI**:-

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios eventuais a pessoas e/ou famílias em situação de vulnerabilidade social, atestada por profissional especializado, nos limites do Município de Itambaracá, Estado do Paraná.

Art. 2º - Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

Art. 3º - Consideram-se benefícios eventuais para efeitos desta lei:

- I. Gêneros alimentícios na forma de cestas básicas ou distribuição de refeições;
- II. Segunda via de documentos;
- III. Fotografias necessárias para os respectivos documentos;
- IV. Bilhetes de passagem rodoviários;
- V. Auxílio funeral;
- VI. Auxílio natalidade;
- VII. Pagamentos de aluguel em condições específicas;
- VIII. Compra de material de construção e alojamento, em condições específicas;
- IX. Outros que a Assistência Social do Município comprove necessidade;

Art. 4º - Os benefícios dispostos nesta lei serão concedidos para atender necessidades advindas da vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança e o adolescente, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

Art. 5º - A concessão do benefício dar-se-á mediante comprovação dos requisitos da inscrição cadastral do Cadastro Único para Programas Sociais, realizada perante o Centro de Referência de Assistência Social e Departamento da Proteção Social Especial da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Com exceção do atendimento ao itinerante, serão exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos gerais, sem prejuízo dos exigidos especificamente para cada benefício:

- I. Residir no Município há pelo menos 06 (seis) meses;
- II. Possuir Cadastro Único para Programas Sociais na Secretaria Municipal de Assistência Social com renda per capita de até ½ salário mínimo;
- III. Família e/ou indivíduo em situação de risco social.

§ 2º - Entre os itinerantes, serão beneficiários, apenas os que estejam desabrigados ou precariamente instalados em invasões ou logradouros públicos.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, entende-se como família para efeito da avaliação da renda mensal per capita, o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrita a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§ 4º - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 6º - É terminantemente vedada a doação, permuta, venda ou qualquer outra modalidade de transferência dos benefícios elencados nesta Lei, sujeitando-se o infrator às seguintes penalidades:

- I. Suspensão do benefício;
- II. Adoção das medidas legais cabíveis;
- III. Denúncia e Punição mediante registro dentro do Ministério Público.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, poderá proceder à fiscalização sobre a concessão dos benefícios a qualquer tempo, desde que um profissional da área faça um relatório social especificando/detalhando os motivos.

CAPITULO II DOS BENEFÍCIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS

SEÇÃO I Dos Gêneros Alimentícios, Cestas básicas ou Distribuição de Refeição

Art. 8º - Este benefício consiste na concessão de gêneros alimentícios específicos ou de cestas básicas ou de refeições, conforme a necessidade do beneficiário.

Art. 9º - São requisitos para concessão desse benefício, além dos expressos no art. 5º:

- I. Renda familiar per capita de até ½ salário mínimo, devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social e associado ao atendimento multidisciplinar e inclusa na rede de proteção social básica ou Especial;
- II. A concessão dar-se-á uma vez ao mês, enquanto permanecer a situação de risco ou no máximo por 06(seis) meses consecutivos;
- III. Este benefício será concedido em bens de consumo, em valor máximo equivalente a 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente.

SEÇÃO II Da Segunda Via de Documentos e Fotografias Necessárias

Art. 10º - Este benefício refere-se ao custeio de gastos para expedição de segunda via de documentos pessoais e fotografias desde que não disponibilizados por sistemas oficiais facilitadores de documentação.

Art. 11º - São requisitos para concessão desse benefício, além dos expressos no art. 5º:

- I. Renda familiar per capita ½ do salário mínimo, devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social e associado ao atendimento multidisciplinar e inclusa na rede de proteção básica;
- II. A concessão dar-se-á uma única vez para cada beneficiário;
- III. Este benefício será concedido em bens de consumo;

SEÇÃO III

Dos Bilhetes de Passagens Rodoviários

Art. 12º - O benefício eventual transporte, constitui-se pelo fornecimento de passagens intermunicipais ou interestaduais numa distância de até 600 km (seiscentos quilômetros) nos casos em que seja comprovadamente necessária a viagem e por motivos socialmente justificados, para famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Art. 13º - São requisitos para concessão desse benefício além dos expressos no art. 5º:

- I. Renda familiar per capita $\frac{1}{2}$ do salário mínimo, devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social e associado ao atendimento multidisciplinar e inclusa na rede de proteção básica;
- II. Estar desabrigado ou instalado precariamente em invasões ou logradouros públicos e/ou população de rua que necessite voltar ao município de origem
- III. O requerente que, após avaliação e Parecer Técnico da equipe técnica do CRAS, seja confirmada a situação de vulnerabilidade social;
- IV. A concessão dar-se-á uma única vez para cada beneficiário;
- V. Este benefício será concedido em bens de consumo.
- VI. O auxílio transporte consiste na concessão de passagens para realização de viagem intermunicipal e interestadual em razão de doença ou falecimento de parente consanguíneo de até segundo grau; chamado para assumir vaga de trabalho em outra localidade devidamente comprovada;
- VII. O auxílio transporte interestadual a pessoas idosas, com mais de 60 anos ou mais, só será concedido, em caso de não atendimento do disposto na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, analisada a situação pela equipe do setor de benefícios. O mesmo vale para os jovens entre 15 e 29 anos em caso de não atendimento do disposto no Decreto nº 8.537 de 05 de outubro de 2015 (ID Jovem) e da Lei Federal nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude).

§ 1º- O benefício eventual Auxílio transporte deverá ser requerido no CRAS ou na Secretaria Municipal de Assistência Social, no Departamento da Proteção Social Especial.

§ 2º - Situações excepcionais não contemplados nesta lei serão atendidas de acordo com disponibilidade orçamentária e através de parecer técnico social.

SEÇÃO IV

Do Auxílio Funeral

Art. 14º - Este benefício refere-se ao custeio de despesas de urnas funerárias, serviços funerários, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placas de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 15º - São requisitos para concessão desse benefício, além dos expressos no art. 5º:

- I. Renda familiar per capita de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo, devidamente cadastrado na Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II. Este benefício será concedido em bens de consumo.

SEÇÃO V

Do Auxílio Natalidade

Art. 16º - Este beneficiário constitui-se numa prestação temporária em bens de consumo para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, caracterizando-se por:

- I. Atenções necessárias ao nascituro;
- II. Apoio à família em caso de morte da mãe.
- III. Kit Enxoval no caso de famílias que se encontra em alto nível de vulnerabilidade e risco;
- IV. Ajuda de custo e benefício no caso de criança prematura, desde que esteja sendo acompanhado por um profissional da área da saúde e da assistência social.

Art. 17º - São requisitos para concessão desse benefício, além dos expressos no art. 5º:

- I. Renda per capita de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo, devendo a gestante estar incluída nos atendimento e oficinas multidisciplinares, pré-natais e reuniões de gestantes;
- II. Este beneficiário será concedido em bens de consumo (enxoval, incluindo itens de vestuário e de higiene), observada qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

SEÇÃO VI **Dos Pagamentos de Aluguel em Condições Específicas**

Art. 18 - Este benefício refere-se ao pagamento em pecúnia de aluguel quando o não pagamento causar risco à sobrevivência, ou seja, colocar crianças recém-nascidas ou idosas em grande risco de vulnerabilidade social, ou seja, caso estejam em risco de despejo e não ter parentes que possam oferecer um teto para sobreviver.

Art. 19 - São requisitos para concessão desse benefício, além dos expressos no art. 5º:

- I. Renda familiar per capita até $\frac{1}{2}$ salário mínimo, devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social e associado ao atendimento multidisciplinar e inclusa na rede de proteção social;
- II. Comprovada a situação de risco ou calamidade por parecer técnico;
- III. Este benefício será concedido em pecúnia, no valor de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo, uma única vez.
- IV. A concessão dar-se-á uma vez ao mês, durante 03 (três meses) ou enquanto permanecer a situação dos riscos, com os devidos documentos técnicos (Parecer Social) emitidos pelo Assistente Social da rede proteção sócio assistencial.
- V. Este benefício será pago em casos específicos, tais como: perda total da residência (caso de incêndio ou desabamento), e ou, em caso que a única renda venha de um só provedor da família e este se encontrar acamado sem estar recebendo o amparo do auxílio doença ou outro auxílio de onde possa prover esta necessidade e as demais necessidades da família.

SEÇÃO VII **Da Compra de Material de Construção e** **Alojamento, em condições específicas**

Art. 20º - Este benefício refere-se à compra de materiais para construção, elétricos, hidráulicos e telhas fibrocimento, para evitar ou diminuir riscos e danos e oferecer segurança à família e sua vizinhança promovendo pequenos reparos na moradia.

PARÁGRAFO ÚNICO: refere-se também à aquisição de colchões, cobertores, travesseiros e outros materiais para alojamento em situações de risco e calamidade.

Art. 21º - São requisitos para concessão desse benefício, além dos expressos no art. 5º:

- I. Renda familiar per capita de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo, devidamente cadastrado na Secretaria de Assistência Social e associado ao atendimento multidisciplinar e inclusa na rede de proteção social;
- II. Comprovada a situação de risco ou calamidade por parecer técnico;

- III. Riscos à família e à vizinhança devem ser devidamente comprovados através de laudo de engenheiro civil, eletricista ou técnico competente designado pela secretaria de obras;
- IV. Este benefício será concedido em bens de consumo;
- V. A concessão dar-se-á uma única vez por família beneficiada.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 22º - Compete ao Município:

- I. A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II. A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III. Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 23º - Compete ao Conselho de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24º - Outros casos não previstos nesta lei poderão ser atendidos por benefícios eventuais desde que aprovados pelo Conselho de Assistência Social do Município.

Art. 25º - Não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social, objeto desta lei, as provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo de saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, sem prejuízo das formas da realização da assistência social de que trata o artigo 2º da LOAS. Também não são benefícios eventuais:

- I. Os itens sob a responsabilidade da política de Saúde, Educação, Habitação, Segurança Alimentar e Nutricional e outras políticas setoriais não são Benefícios Eventuais da Assistência Social, devendo ser atendidos pelas respectivas políticas.
- II. Desta forma, itens referentes à órteses, próteses (ex.: aparelhos ortopédicos e dentaduras), cadeiras de rodas, muletas, óculos, medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial, fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidade de uso, bem como outros itens da área de saúde não são Benefícios Eventuais.

Art. 26º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.162/2007.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 20 DE AGOSTO DE 2019.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal